



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.395 - SP (2012/0107953-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS
ADVOGADOS : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
MÁRCIA HELENA GESZYCHTER
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DO JULGAMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.395 - SP (2012/0107953-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS
ADVOGADOS : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
MÁRCIA HELENA GESZYCHTER
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO ANTÔNIO FARIAS MARTINS contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, cuja ementa está assim redigida (858/863):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 183, 396, 397, 473 E 917, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA. REALIZAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL PARA O CORRETO ACERTAMENTO DAS CONTAS. ARTIGOS 130, 355 E 915, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 182/STJ. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu ter o acórdão embargado deixado de responder aos questionamentos que arrola na petição de interposição, postulando, assim, o acolhimento dos embargos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.395 - SP (2012/0107953-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Os presentes aclaratórios esbarram em óbice intransponível ao seu conhecimento, consubstanciado na sua intempestividade.

Com efeito, o acórdão embargado foi considerado publicado, em conformidade com a certidão de fl. 864, em 14/04/2015 (terça-feira), iniciando-se o prazo para oposição de embargos no dia 15/04/2015 (quarta-feira), e findando-se no dia 20/04/2015 (segunda-feira).

Contudo, somente em 22/04/2015 (quarta-feira) foi protocolizado nesta Corte o presente recurso, quando já superado o quinquídio legal, fato este certificado, também, pela Coordenadoria desta Terceira Turma à fl. 872.

Ressalto, por fim, ser insustentável a alegação do embargante, formulada em petição de fl. 874, de que fora induzido a erro em razão da publicação da ata do resultado do julgamento em 15/04/2015, pois para a aferição do prazo recursal considera-se a data da publicação do acórdão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

- 1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.*
- 2. A posterior publicação da ata de julgamento não serve para alterar a data de início da contagem do prazo recursal, uma vez que, nos termos da legislação processual civil, o prazo tem início da data publicação do acórdão.*
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n.º 586937/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11/05/2015)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Segundo certidão de fl. 234 (e-STJ), o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 4.10.2010 (segunda-feira), sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 5.10.2010 (terça-feira). A parte recorrente, de acordo com o disposto no art. 508 do CPC, tem o prazo de quinze dias para interpor o recurso especial, o que não foi observado na espécie, uma vez que o referido recurso somente foi interposto em 25.10.2010, fora, portanto, do prazo legal. **Indiferente para tal a data da publicação da Ata de Julgamento, pois não se confunde com a data da publicação do acórdão.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 188.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/10/2013)

Processual civil. Embargos declaratórios nos embargos declaratórios no agravo no agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Publicação de acórdão e de ata de julgamento. - Rejeitam-se os embargos de declaração se ausente contradição alegada. - Não há que se confundir publicação do acórdão com a publicação da ata de julgamento. A primeira refere-se ao conteúdo do julgado pela Turma, ao passo que a segunda se restringe à proclamação do julgamento dos processos apreciados pela Turma em determinada data. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 767806/PR, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18/12/2006 p. 376).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0107953-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.395 / SP

Números Origem: 1088235420128260000 200500098139 5830020050981398 6220098260000 9054318
99109023266750000 99109023667

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS
ADVOGADOS : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
MÁRCIA HELENA GESZYCHTER
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS
ADVOGADOS : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
MÁRCIA HELENA GESZYCHTER
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.